



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000434171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2062303-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RODOLFO BENEDITO NERES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

REVISÃO CRIMINAL nº 2062303-45.2025.8.26.0000.

Comarca: SÃO PAULO – 9ª VARA CRIMINAL DA BARRA FUNDA.

Processo de origem nº: 1533651-41.2023.8.26.0228.

Peticionário: RODOLFO BENEDITO NERES DE SOUZA

Voto nº 1.781

REVISÃO CRIMINAL --TRÁFICO DE ENTORPECENTES
– Materialidade e autoria demonstradas, não havendo como desclassificar a conduta para uso próprio Absolvição por atipicidade da conduta, à luz do Tema 506 do STF- Inadmissibilidade – Comprovada a prática da nefasta mercancia, apesar da quantidade de maconha apreendida ser inferior a 40 gramas. Pedido Revisional Indeferido.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **RODOLFO BENEDITO NERES DE SOUZA** visando a cassação do v. Acórdão proferido pela C. 16ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, relatado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pelo Exmo. Des. *Marcos Alexandre Coelho Zilli*, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso (cópia fls. 152/166).

Em primeiro grau, o peticionário foi condenado à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 680 dias-multa, por infração ao art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 (cópia às fls. 62/72).

Transitada em julgado a decisão, aos 05/02/2025 (cópia fls. 181), o peticionário, objetiva a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas ou ser absolvido, com base no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal. Alega que trazia consigo quantia inferior a 40 gramas de maconha (fls.01/23).

Os autos principais foram consultados pelo sistema SAJ, tendo sido, também, juntadas cópias, pelo peticionário.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 199/207).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de processo findo, decidido também em Segunda Instância, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus, razão pela qual, não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário.

Confira-se:

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in,] *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro* ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto ". (Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

Com efeito, o peticionário foi condenado porque na data, hora de local, descritos na denúncia, trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 06 porções de maconha, com peso líquido total de 20,2 gramas, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como dois tubos tipo eppendorf vazios, um aparelho celular marca Samsung e a quantia de R\$ 254,75.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 02/06 dos autos de origem), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 09/10 dos autos de origem), pelo laudo de constatação provisória (fls. 25/28 dos autos de origem), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 152/154 autos de origem) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado negou a acusação. Disse que é usuário e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

que tinha acabado de comprar a droga para consumir com a pessoa de *Willian*, que portava duas porções de K-2.

Os policiais militares *Matheus Sanches* e *Alexandre Felipe* informaram que, em patrulhamento de rotina, por local conhecido como ponto de tráfico avistaram o acusado e a pessoa de *Willian*, sentado na calçada. O réu estava fracionando uma porção maior de maconha e entregou para o usuário, uma porção daquela droga, recebendo o pagamento. Realizada a abordagem, o peticionário admitiu a propriedade da droga e disse que estava no local para fumarem juntos, tendo ressaltado que o pagamento efetuado por *Willian* era decorrente de uma dívida.

Com efeito, os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da
Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

As testemunhas de defesa nada elucidaram.

Muito embora a quantidade da substância entorpecente apreendida seja pequena, a forma como ocorreu a apreensão, demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros, tanto é que Willian efetuou o pagamento logo após o recebimento da droga. Desta forma, não se pode desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Assim, inverossímil a alegação de que iria fumar maconha com *Willian* e que o dinheiro recebido deste referia-se a uma dívida anterior. O acusado estava praticando o tráfico de drogas tanto é que vendeu a *Willian* uma porção de maconha.

Com efeito, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, para a sua configuração basta a prática de uma das condutas descritas no "caput", do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Não há dúvidas, portanto, de que o acusado, por ocasião dos fatos, praticava o tráfico de entorpecentes, na modalidade trazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

consigo, sem autorização legal, para fins de entrega a consumo de terceiros.

Por outro lado, o pedido de reconhecimento de atipicidade da conduta do peticionário, com base no Tema 506, do Excelso Supremo Tribunal Federal, não comporta acolhimento.

Com efeito, a tese do Tema 506, STF, dispõe que:

"Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I), e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário". (grifei)

Portanto, para aplicação da tese reconhecida no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Tema 506, do STF, é necessário primeiro que a ação ilícita do sentenciado esteja enquadrada na figura do artigo 28 da Lei 11.343/06, o que não é o caso aqui examinado, pois trata-se de condenação por tráfico (artigo 33 da Lei de Drogas).

E, no caso dos autos, como já mencionado, a prova produzida demonstra que não se trata de posse de drogas para uso próprio, mas de tráfico ilícito de entorpecentes.

Desta forma, apesar de o montante de maconha apreendido não ser expressivo, restou caracterizada a prática de tráfico de droga.

Ante o exposto, **declaro a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR